



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

**Assunto:** Aperfeiçoar os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Aperfeiçoar os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito.

Art. 2º Se o interessado/depositante constante da petição de requerimento de entrada na fase nacional for distinto daquele que depositou o pedido anterior, cuja prioridade estiver sendo reivindicada, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão do direito de prioridade relativo ao pedido anterior ou declaração de cessão ou documento equivalente, doravante documento, acompanhado de tradução simples, dispensada a notariação/legalização consular no país de origem.

§ 1º O documento deve conter dados identificadores do pedido anterior, que dá origem ao direito de prioridade, bem como do(s) cedente(s) e cessionário(s).

§ 2º A apresentação do documento deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de entrega da petição de requerimento de entrada na fase nacional brasileira e independe de notificação ou exigência.

§ 3º O documento de cessão pode ser substituído pela declaração apresentada no formulário de depósito do pedido internacional via PCT [PCT/RO/101 – Quadro VIII (iii)], consoante Regra 4.17 (iii), como previsto na Regra 51 *bis* 1 a (iii) do RExec do PCT.

Art. 3º Se houve cessão dos direitos relativos ao depósito do pedido internacional PCT na fase internacional do Tratado e se esta cessão não tiver sido regularizada junto à Secretaria Internacional (IB) do PCT ainda na fase internacional, o interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve apresentar o documento da cessão, de declaração de cessão ou documento equivalente quando da entrega do requerimento de entrada na fase nacional brasileira, acompanhado de tradução simples, dispensada a notariação/legalização consular no país onde foi firmada a cessão.

§ 1º O interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve ser o(s) cedente(s) e o(s) cessionário(s), quando a cessão for parcial e apenas o(s) cessionário(s) quando a cessão for total.

§ 2º O documento de cessão deve conter dados identificadores do pedido internacional PCT, bem como do(s) cedente(s) e cessionário(s).

Art. 4º Presume-se cedido o direito de depósito e o direito de prioridade em caso de pedidos de patente cujo depositante seja empregador ou contratante do inventor, desde que apresentado o documento comprobatório de tal relação ou documento equivalente.

Art. 5º Na hipótese do requerimento de entrada na fase nacional não atender ao disposto no art. 3º desta Resolução, será formulada exigência para que seja sanado o vício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de o pedido internacional PCT ser considerado retirado em relação ao Brasil.

Art. 6º Se a cessão dos direitos relativos ao depósito do pedido internacional PCT ocorrer após a entrega do requerimento de entrada na fase nacional, o interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve ser o depositante do pedido internacional PCT.

Parágrafo Único - A cessão deve ser requerida em formulário próprio acompanhado da guia de comprovação do recolhimento da retribuição devida (GRU) relativa à alteração e/ou transferência.

Art. 7º Aplicam-se os dispositivos desta Resolução aos pedidos em andamento.

Art. 8º Revogam-se os artigos 28 e 32 da Resolução nº 77, de 18 de março de 2013.

Art. 9º Revoga-se o artigo 13 da Instrução Normativa nº 31, de 04 de dezembro de 2013.

Art. 10 Revoga-se a Resolução nº 174, de 06 de dezembro de 2016.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor nesta data e sua publicação se dará na Revista da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL  
Presidente